

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502494-64.2018.8.05.0022.1. ED Civ

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: Felipe Smith Santos Crisóstomo Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

80

#### ACORDÃO

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. Inexistindo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, os declaratórios não podem ser acolhidos, nem mesmo para efeitos de prequestionamento. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos de embargos de declaração na apelação nº 0502494-64.2018.8.05.0022, da comarca de Barreiras, em que figura como embargante Felipe Smith Santos Crisóstomo, e como embargado o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, na esteira das razões explanadas no voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

#### JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO - 23/03/2023 14:45:32 https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032314453216200000092949381 Número do documento: 23032314453216200000092949381



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

#### **DECISÃO PROCLAMADA**

Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502494-64.2018.8.05.0022.1. ED Civ
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: Felipe Smith Santos Crisóstomo
Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

80

#### RELATÓRIO

Vistos.

Felipe Smith Santos Crisóstomo opôs embargos de declaração, com efeito infringente, em face do v. Acórdão constante do ID 38835099 dos autos principais, proferido por esta E. Primeira Turma Julgadora, nos autos da apelação nº 0502494-64.2018.8.05.0022, da comarca de Barreiras, que restou ementado nos seguintes



termos:

"APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. INJÚRIA RACIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO EM PROVAS COLHIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL, DEVIDAMENTE CORROBORADAS PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. EVIDENCIADO O ANIMUS INJURIANDI ESPECÍFICO DO APELANTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROCEDIMENTO DOSIMÉTRICO QUE NÃO COMPORTA REPAROS. PENA BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGALMENTE ESTABELECIDO. NÃO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. NEM CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. PENALIDADE FIXADA, DEFINITIVAMENTE, NO MONTANTE MÍNIMO. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO PELO JUIZ A QUO NA SENTENÇA. PLEITO PREJUDICADO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA."

Nas razões constantes do ID 39687142, a defesa suscita a existência de omissão, no que tange: 1) ao fato de que as supostas vítimas não seriam negras e ostentariam o mesmo tom de pele do embargante; 2) ao fato das vítimas não terem ouvido a suposta ofensa; 3) a prova de que a maioria das testemunhas também não ouviram a ofensa; 4) a ausência de advertência escrita da instituição de ensino; 5) ao fato de que as supostas vítimas não compareceram aos atos processuais; 6) aos elementos que provam a inexistência de dolo específico; 7) a necessidade de aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Desta forma, requer sejam acolhidos os embargos, absolvendo-se o réu, além de pugnar pela manifestação expressa deste Órgão julgador sobre as questões ventiladas a título de preguestionamento.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 41377846).

É o relatório.

Salvador, 13 de março de 2023.

## JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502494-64.2018.8.05.0022.1. ED Civ Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: Felipe Smith Santos Crisóstomo Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado(s):

VOTO

#### Vistos.

O recurso é tempestivo, e preenche os demais pressupostos processuais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

É cediço que os embargos de declaração constituem meio de impugnação de matéria vinculada, o que impõe ao embargante apontar a ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, nos precisos termos do art. 619, do Código de Processo Penal.

Na hipótese em testilha, não se verifica qualquer vício na decisão recorrida, porque as matérias alegadas como omissas foram devidamente enfrentadas e fundamentadas no acórdão recorrido (ID 38835099).



Portanto, a simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir, apenas porque contrários ao interesse da parte, não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.

Ademais, ainda que opostos exclusivamente com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente possuem cabimento quando presentes um dos vícios elencados no art. 619 do CPP, o que a toda evidência não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - INCONFORMISMO MINISTERIAL - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA DECISÃO SURPRESA PREVISTA NO CPC, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO -FINS DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP - REJEITADOS. Inexiste previsão legal de aplicação artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil no âmbito processual penal. Além disso, a questão atinente à tempestividade recursal está associada a fundamento legal, de modo que não há, no caso concreto, decisão surpresa ou fato superveniente. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP), não sendo o meio próprio para rediscutir matéria já apreciada, muito menos para suscitar prequestionamento. Embargos rejeitados. (TJ-MS - ED: 00011935620188120019 MS 0001193-56.2018.8.12.0019, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 04/02/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/02/2019) (g.n)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e rejeitar os embargos opostos.



Salvador, data registrada no sistema.

# JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – RELATOR





#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502494-64.2018.8.05.0022.1. ED Civ
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: Felipe Smith Santos Crisóstomo
Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

08

#### **RELATÓRIO**

#### Vistos.

Felipe Smith Santos Crisóstomo opôs embargos de declaração, com efeito infringente, em face do v. Acórdão constante do ID 38835099 dos autos principais, proferido por esta E. Primeira Turma Julgadora, nos autos da apelação nº 0502494-64.2018.8.05.0022, da comarca de Barreiras, que restou ementado nos seguintes termos:

> "APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. INJÚRIA RACIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO EM PROVAS COLHIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL, DEVIDAMENTE CORROBORADAS PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. EVIDENCIADO O ANIMUS INJURIANDI ESPECÍFICO DO APELANTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROCEDIMENTO DOSIMÉTRICO QUE NÃO COMPORTA REPAROS. PENA BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGALMENTE ESTABELECIDO. NÃO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. NEM CAUSAS DE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO - 13/03/2023 10:07:47 https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031310074737800000040437862 Número do documento: 23031310074737800000040437862

Número do documento: 23041208561102800000093887117

Num. 41545501 - Pág. 1

AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. PENALIDADE FIXADA, DEFINITIVAMENTE, NO MONTANTE MÍNIMO. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO PELO JUIZ A QUO NA SENTENÇA. PLEITO PREJUDICADO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA."

Nas razões constantes do ID 39687142, a defesa suscita a existência de omissão, no que tange: 1) ao fato de que as supostas vítimas não seriam negras e ostentariam o mesmo tom de pele do embargante; 2) ao fato das vítimas não terem ouvido a suposta ofensa; 3) a prova de que a maioria das testemunhas também não ouviram a ofensa; 4) a ausência de advertência escrita da instituição de ensino; 5) ao fato de que as supostas vítimas não compareceram aos atos processuais; 6) aos elementos que provam a inexistência de dolo específico; 7) a necessidade de aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Desta forma, requer sejam acolhidos os embargos, absolvendo-se o réu, além de pugnar pela manifestação expressa deste Órgão julgador sobre as questões ventiladas a título de prequestionamento.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 41377846).

É o relatório.

Salvador, 13 de março de 2023.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR



Num. 41545501 - Pág. 2



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502494-64.2018.8.05.0022.1. ED Civ

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: Felipe Smith Santos Crisóstomo Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

VОТО

#### Vistos.

O recurso é tempestivo, e preenche os demais pressupostos processuais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

É cediço que os embargos de declaração constituem meio de impugnação de matéria vinculada, o que impõe ao embargante apontar a ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, nos precisos termos do art. 619, do Código de Processo Penal.

Na hipótese em testilha, não se verifica qualquer vício na decisão recorrida, porque as matérias alegadas como omissas foram devidamente enfrentadas e fundamentadas no acórdão recorrido (ID 38835099).

Portanto, a simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir, apenas porque contrários ao interesse da parte, não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.

Ademais, ainda que opostos exclusivamente com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente possuem cabimento quando presentes um dos vícios elencados no art. 619 do CPP, o que a toda evidência não é o caso dos autos.

Nesse sentido:



Num. 41545504 - Pág. 1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - INCONFORMISMO MINISTERIAL - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA DECISÃO SURPRESA PREVISTA NO CPC, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO -FINS DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP - REJEITADOS. Inexiste previsão legal de aplicação artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil no âmbito processual penal. Além disso, a questão atinente à tempestividade recursal está associada a fundamento legal, de modo que não há, no caso concreto, decisão surpresa ou fato superveniente. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP), não sendo o meio próprio para rediscutir matéria já apreciada, muito menos para suscitar prequestionamento. Embargos rejeitados. (TJ-MS - ED: 00011935620188120019 MS 0001193-56.2018.8.12.0019, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 04/02/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/02/2019) (g.n)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e rejeitar os embargos opostos. Salvador, data registrada no sistema.

# JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR



Num. 41545504 - Pág. 2



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502494-64.2018.8.05.0022.1. ED Civ

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: Felipe Smith Santos Crisóstomo Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

80

#### ACORDÃO

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. Inexistindo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, os declaratórios não podem ser acolhidos, nem mesmo para efeitos de prequestionamento. Embargos conhecidos e rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos de embargos de declaração na apelação nº 0502494-64.2018.8.05.0022, da comarca de Barreiras, em que figura como embargante Felipe Smith Santos Crisóstomo, e como embargado o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, na esteira das razões explanadas no voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

#### JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO - 23/03/2023 14:45:33 https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303231445327700000040437875 Número do documento: 2303231445327700000040437875

Num. 41545515 - Pág. 1





Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO - 23/03/2023 14:45:33 https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032314453277000000040437875 Número do documento: 23032314453277000000040437875

Num. 41545515 - Pág. 2

**SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR**